



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600099-06.2018.6.10.0000 – SÃO LUÍS – MARANHÃO

Relator: Ministro Sérgio Banhos

Embargante: Ricardo Jorge Murad

Advogado: Marcos Alessandro Coutinho Passos Lobo – OAB: 5166/MA

Embargado: Partido Comunista do Brasil (PC do B) – Estadual

Advogados: Pedro Carvalho Chagas – OAB: 14393/MA e outro

ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PROPAGANDA NEGATIVA. DECISÃO REGIONAL. MULTA. OMISSÃO. AUSÊNCIA.

1. Cabe ao embargante demonstrar em quais pontos específicos a decisão embargada incorreu em vício, de forma a suprir a omissão de matéria sobre a qual esta Corte deveria se pronunciar ou, ainda, apontar elemento capaz de alterar o julgado.
2. O embargante expôs argumentação genérica e não demonstrou, de forma clara, em que consistem eventuais vícios, o que atrai o óbice do verbete sumular 27 do TSE, segundo o qual “é inadmissível recurso cuja deficiência de fundamentação impossibilite a compreensão da controvérsia”.
3. Ainda que assim não fosse, assentou-se no acórdão embargado que, “para infirmar as conclusões consignadas no acórdão recorrido, no sentido de que ficou comprovada a prática de propaganda eleitoral antecipada por veiculação de mensagem referente a fato inverídico e que ofende a honra ou imagem de filiado ao partido recorrido, seria necessário nova incursão no conjunto fático-probatório, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do verbete sumular 24 desta Corte Superior”.
4. Embora se reitere que a condenação pela infração apontada consubstanciaria censura ao seu direito de crítica, ficou consignado que a livre manifestação de pensamento não constitui direito de caráter absoluto, reputadas as restrições legais impostas à propaganda eleitoral.



5. Os embargos, sob pretexto de omissão, veiculam, na verdade, a irresignação com o entendimento adotado e a pretensão de rediscussão do acórdão, o que é inadmissível nesta via.

Embargos de declaração rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Brasília, 4 de fevereiro 2020.

MINISTRO SÉRGIO BANHOS – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS: Senhora Presidente, Ricardo Jorge Murad opôs embargos de declaração (ID 19132488), com pedido de efeitos modificativos, em face do acórdão desta Corte Superior (ID 16810938) que desproveu agravo regimental e manteve decisão individual (ID 10857838) por meio da qual neguei seguimento ao seu recurso especial (ID 475608), manejado em desfavor do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (ID 475604) que, por maioria, deu parcial provimento ao seu recurso em representação eleitoral, apenas para diminuir o valor da multa por propaganda eleitoral antecipada, condenando o representado à multa fixada no mínimo legal e consistente em R\$ 5.000,00 (ID 475589).

Eis a ementa do acórdão embargado (ID 16839438):

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PROPAGANDA NEGATIVA. MULTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há falar em nulidade do acórdão por cerceamento de defesa, porquanto o agravante não indicou quais argumentos da defesa não foram analisados pelo Tribunal de origem, bem como qual a aptidão destes para alterar o resultado da demanda.

2. Esta Corte Superior entende que “o fato de a fundamentação do julgado não coincidir com os interesses defendidos pela parte não implica omissão. O magistrado deve expor suas razões de decidir, nos estritos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, motivos esses que não serão necessariamente alicerçados nos argumentos ventilados pelos demandantes” (ED-AgR-RO 794-04, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, PSESS em 21.10.2014).

3. No mérito, o Tribunal a quo manteve a condenação, mas reduziu o valor da multa imposta na sentença para R\$ 5.000,00, tendo concluído pela configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa, por ter o representado veiculado em sua página pessoal do Instagram notícias acerca da gestão do então pré-candidato à reeleição ao cargo de Governador do Estado.

4. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral: “A divulgação de publicação, antes do período permitido, que ofende a honra de possível futuro candidato constitui propaganda eleitoral negativa extemporânea” (AgR-AI 2-64, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 22.9.2017).



5. O TRE ao analisar o contexto no qual ocorreu a veiculação da mensagem postada, destacou que “mesmo considerando que a divulgação dos recorrentes digam respeito às vicissitudes na gestão da saúde pública durante o governo do candidato do recorrido (atual Governador do Estado e candidato à reeleição), não há comprovação nos autos de que o mesmo [sic] desvia dinheiro da saúde para a política, e há nítida comparação entre gestões, o que é suficiente para demonstrar o caráter eleitoral da postagem e a realização de propaganda eleitoral antecipada negativa”.

6. A revisão do entendimento do Tribunal a quo implicaria o reexame de matéria de prova, o que é vedado na instância extraordinária, nos termos do verbete sumular 24 do TSE. Acresça-se que descabe potencializar somente o teor da mensagem veiculada, a fim de afastar a propaganda eleitoral antecipada negativa, diante das premissas expostas no acórdão recorrido.

Agravo regimental a que se nega provimento.

O embargante alega, em suma, que:

a) “em todas as peças de defesa, invocou o art. 5º, incisos IV, V, IX, XIV, XXVIII e art. 200, § 1º e § 2º, todos da Constituição da República, assim como as decisões do STF na ADI 4.815, ADI 4.451, ADPF 130 e mais tantos outros casos, tudo em prol e defesa do direito fundamentais de expressão, de manifestação, de imprensa, de crítica, liberdade da palavra, da escrita etc” (ID 19132488, p. 1);

b) “também em todas as peças que impugnam a decisão do Tribunal a quo, que, concreta e materialmente, não ocorreu efetivo contraditório, a dar causa a negativa de prestação jurisdicional, em patente violação ao devido processo legal (formal e aos princípios da paridade de armas, igualdade, contraditório, ampla defesa e necessidade de fundamentação de decisão, tudo com fundamento nos incisos XXXV, LIII, LIV, LV e caput do art. 5º e art. 93, IX, todos da Constituição da República” (ID 19132488, pp. 1-2);

c) não houve pronunciamento na decisão embargada acerca das referidas matérias suscitadas, evidenciando-se ausência de fundamentação do acórdão embargado, o que viola o disposto nos incisos II, III, IV, V e VI do § 1º do art. 489 do CPC e, sobretudo, os arts. 5º, incisos LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição da República;

d) os embargos de declaração se prestam, além de solucionar omissão, contradição, obscuridade, ambiguidade ou erro material, para o exame de matéria de ordem pública;

e) a pretensão tem apoio no devido processo legal (formal e substantivo), nos princípios da paridade de armas, da igualdade, do contraditório e da ampla defesa (incisos XXXV, LIII, LIV, LV do art. 5º da Constituição da República), sobretudo no art. 93, IX, da Constituição da República;

f) as omissões, porventura supridas e analisadas, são suficientes para ensejar julgamento no sentido de reformar a decisão embargada, uma vez que, sob qualquer ângulo, não é possível imputar conduta ilícita ao embargante, já que o seu ato estava albergado por preceitos constitucionais.

Requer o conhecimento e o acolhimento dos declaratórios, com atribuição de efeitos modificativos, para afastar a condenação do embargante pela prática de propaganda eleitoral antecipada.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS (relator): Senhora Presidente, os embargos de declaração são tempestivos. O acórdão embargado foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 12.11.2019 (ID 18912388), e os embargos foram opostos em 13.11.2019 (ID 19132488) por advogado habilitado nos autos (procuração ID 475459).

O embargante sustenta que não houve pronunciamento na decisão embargada acerca de todas as matérias por ele arguidas, sustentando a ausência de fundamentação do *decisum*, o que enseja a



contrariedade ao art. 489, § 1º, incisos II, III, IV, V e VI, do CPC, e, sobretudo, aos arts. 5º, incisos LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição da República.

De início, observo, pela simples leitura dos argumentos do embargante, que a pretensão do apelo se resume à alteração do julgado, pleito que não se coaduna com a espécie recursal.

Nessa linha: *“A omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o rejuízo da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador”* (ED-AgR-AI 108-04, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 1º.2.2011).

Por outro lado, o embargante não demonstrou, de forma clara, em que consistem as omissões, limitando-se a afirmar que *“não houve pronunciamento na decisão embargada acerca de todas as matérias alegadas”* (ID 19132488, p. 3), bem como alegando – diante da condenação por prática de propaganda eleitoral extemporânea – o direito de expressão, de manifestação, de imprensa, de crítica, liberdade da palavra e de escrita (ID 19132488, p. 7).

Caberia ao embargante elencar em quais pontos específicos a decisão embargada incorreu em vício, de forma a suprir a omissão de matéria sobre a qual esta Corte deveria se pronunciar ou, ainda, apontar elemento capaz de alterar o julgado, o que não se vê na espécie.

Essa circunstância atrai o óbice do verbete sumular 27 do TSE, segundo o qual *“é inadmissível recurso cuja deficiência de fundamentação impossibilite a compreensão da controvérsia”*.

Com efeito, esta Corte Superior já se manifestou no seguinte sentido:

ELEIÇÕES 2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 27 DO TSE. MANIFESTO INCONFORMISMO COM A DECISÃO AGRAVADA. DESCABIMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

[...]

3. Os Embargos de Declaração são modalidade recursal de integração e objetivam, tão somente, sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, de maneira a permitir o exato conhecimento do teor do julgado, conforme exposto no art. 1.022 do CPC/2015.

4. Embargos de Declaração rejeitados.

(ED-AgR-REspe 206-72, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 24.3.2017, grifo nosso.)

Por outro lado, verifico que a decisão embargada explicitou os motivos que levaram à negativa de provimento ao agravo regimental, consignando que *“o agravante aponta de forma ampla e genérica a nulidade dos acórdãos regionais por cerceamento de defesa, mas não especifica quais argumentos da defesa não foram analisados pelo Tribunal a quo, tampouco apresenta os fundamentos necessários para demonstrar a sua aptidão para alterar as conclusões dos acórdãos regionais”* (ID 16810938).

No ponto, acrescentei que o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que *“o fato de a fundamentação do julgado não coincidir com os interesses defendidos pela parte não implica omissão. O magistrado deve expor suas razões de decidir, nos estritos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, motivos esses que não serão necessariamente alicerçados nos argumentos ventilados pelos demandantes”* (ED-AgR-RO 794-04, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, PSESS em 21.10.2014).

No mérito, consignei que *“o acórdão regional recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que ‘a divulgação de publicação, antes do período permitido, que ofende a honra de possível futuro candidato constitui propaganda eleitoral negativa extemporânea’ (AgR-AI 2-64, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 22.9.2017)”* (ID 16810938).

Por fim, ressaltei que, *“para infirmar as conclusões consignadas no acórdão recorrido, no sentido de que ficou comprovada a prática de propaganda eleitoral antecipada por veiculação de mensagem referente a*



fato inverídico e que ofende a honra ou imagem de filiado ao partido recorrido, seria necessário nova incursão no conjunto fático-probatório, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do verbete sumular 24 desta Corte Superior”(ID 16810938).

Assentou-se que *“o acórdão regional recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que ‘a divulgação de publicação, antes do período permitido, que ofende a honra de possível futuro candidato constitui propaganda eleitoral negativa extemporânea’ (AgR-AI 2-64, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 22.9.2017)”*(ID 16810938).

Dessa forma, ainda que o embargante reitere que a condenação pela infração apontada consubstanciaria censura ao seu direito de crítica, foi citado precedente desta Corte Superior no sentido de que *“a livre manifestação de pensamento não constitui direito de caráter absoluto [...] (AgR-AI 2-64, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 22.9.2017)”*(ID 1683988).

Vale lembrar que *“as restrições impostas à propaganda eleitoral não afetam os direitos constitucionais de livre manifestação do pensamento e de liberdade de informação e comunicação (art. 220 [da] Constituição Federal), os quais devem ser interpretados em harmonia com os princípios da soberania popular e da garantia do sufrágio”*(AI 115-64, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 29.2.2016).

Portanto, afigura-se claro que esta Corte se manifestou expressamente sobre as questões suscitadas na espécie e que os embargos, sob o pretexto omissão, veiculam, na verdade, a irresignação com o entendimento adotado e a pretensão de rediscussão do acórdão, o que é inadmissível nesta via.

Por essas razões, **voto no sentido de rejeitar os embargos de declaração opostos por Ricardo Jorge Murad.**

EXTRATO DA ATA

ED-AgR-REspe nº 0600099-06.2018.6.10.0000/MA. Relator: Ministro Sérgio Banhos. Embargante: Ricardo Jorge Murad (Advogado: Marcos Alessandro Coutinho Passos Lobo – OAB: 5166/MA). Embargado: Partido Comunista do Brasil (PC do B) – Estadual (Advogados: Pedro Carvalho Chagas – OAB: 14393/MA e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 4.2.2020.

